



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 12466.004005/2002-93
Recurso nº 334.620 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.413 – 3ª Turma
Sessão de 4 de abril de 2011
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HPR - COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 14/04/2000 a 28/11/2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. EXAMES LABORATORIAIS.
PERFUMES/ÁGUAS-DE-COLÔNIA.

Não caracterizada a divergência alegada pela PGFN não se conhece do recurso.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por falta de divergência.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente Substituto

Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

EDITADO EM: 23/05/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório do acórdão recorrido, no qual, por sua vez, adotou-se a decisão da instância inferior:

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

A empresa acima qualificada importou, amparadas nas Declarações de Importação relacionadas às fls. 3/4, cinco produtos da marca Azzaro —Paris, descritos como "Azzaro Azzura Eau de Toilette (Prot. MS 25000.044105/99-79)", "Eau Belle D'Azzaro Eau de Toilette (Prot. MS 25351.008323/01-56)", "Azzaro Collection Purê Vetiver Eau de Toilette (Prot. MS 25351.029780/00-85)", "Chrome Azzaro-Edition Special — Eau de Toilette (Prot. MS 2.1282.0486.001-3)" e "Azzaro Pour Home Eau de Toilette (Prot. MS 25351.008315/01-28)", classificando-os no código NCM 3303.00.20, cuja alíquota do IPI, à época dos fatos geradores era de 10%.

Retiradas amostras dos referidos produtos (fls. 25/26), o Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami, elaborou os Laudos Técnicos n°s 3135.01, 3135.02, 3135.03, 3138.01, 3138.02 e 3138.03 (fls. 27 a 38).

Em função das análises procedidas nas amostras coletadas no curso dos despachos aduaneiros referentes as DI's n°s 01/0865320-4 e 01/0857729-0, os supracitados laudos concluíram que os produtos citados acima se referem a "perfume, constituído de solução Hidro- Alcoólica e Substâncias Odoríferas, na forma líquida acondicionada em embalagem própria para venda em retalho", em função do percentual de Essências (Substâncias Odoríferas).

Com base nessas informações e no comando expresso no § 3º do art. 30 do Decreto n° 70.235/1972, alterado pelo art. 67 da Lei n° 9.532/1997 (produtos com o mesmo número de protocolo junto ao Ministério da Saúde), a autoridade autuante concluiu que as mercadorias importadas deveriam ser classificadas no código NCM 3303.00.10, sujeitas à alíquota de IPI de 40% (quarenta por cento). Razão pela qual procedeu-se à lavratura do Auto de Infração de fls. 01 a 23 para exigência do crédito tributário total de R\$ 793.729,07, em decorrência da diferença de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPD, multa de ofício (75%), juros de mora e multa proporcional ao valor aduaneiro (mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul).

Ciente da autuação, a interessada protocolou a defesa de fls. 328 a 353, acompanhada dos documentos de fls. 356 a 410, argumentando, em síntese, que:

a) a conclusão imputada nas análises técnicas não pode gerar os efeitos pretendidos pela fiscalização, pois se apóiam genericamente em "referências bibliográficas", sem indicar quais sejam essas;

b) não havendo alusão ao teor das "referências bibliográficas" utilizadas, restou afrontado o primado constitucional da legalidade, da segurança jurídica, da ampla defesa e do contraditório;

c) deve-se coadunar o ato administrativo praticado com os ditames da constituição, pois, caso contrário restará nulo, por ausência de fundamento de validade;

d) não se conhece a diferenciação entra água de colônia e perfumes em função da quantidade de concentração aromática dos produtos, motivo pelo qual entende que o apontamento realizado no laudo técnico é evasivo;

e) a desclassificação fiscal deu-se em decorrência da determinação contida no Decreto nº 79.094, de 05/01/1997, que diferencia águas de colônia e perfumes em função da quantidade de concentração aromática existente nos produtos;

f) embora não tendo tido conhecimento do fundamento que ensejou as conclusões exaradas nos laudos técnicos que embasaram a autuação, resta indubitável que o procedimento realizado pela autoridade lançadora da Secretaria da Receita Federal não poderia prevalecer IIIII por carecer de competência funcional para tanto;

g) com o advento da Lei nº 9.782, de 26/01/1999, compete exclusivamente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária regulamentar, controlar e fiscalizar o setor de águas de colônia e perfumes;

h) a reclassificação fiscal, por ter sido fundada nas normas insitas no Decreto nº 79.094, de 1977, é nula de pleno direito, pois a referida norma legal tornou-se incompatível com as explicitadas em lei posteriormente editada, que a revogou— Lei nº 9.782/1999.

i) Antes de efetuar a importação das mercadorias em questão, a impugnante protocolou os respectivos formulários junto a ANVISA, objetivando realizar a notificação de produto de grau de risco I, classificando-as no grupo 2010470, atinente às águas perfumadas;

j) A ANVISA, ao autorizar a sua comercialização aduziu tacitamente que eles estão enquadrados no grupo das águas perfumadas/águas de colônia, não podendo a Receita Federal interpretar de maneira diferente, por lhe faltar competência legal para tanto;

k) O Decreto nº 79.094 compromete os esforços engendrados na consecução dos objetivos traçados no Tratado de Assunção, ao considerar que águas perfumadas, águas de colônia, loções e similares são produtos constituídos pela dissolução de até 10% (dez por cento) de composição aromática em álcool de diversas graduações, sendo que nos demais países do Mercosul não há

essa distinção, e, portanto, a carga fiscal é menor para a importação de perfumes;

l) depois do Tratado de Assunção, não há como sustentar válida disposição normativa que, de forma indireta, acaba por impor política comercial distinta em relação aos demais Estados-Partes, onerando a tributação incidente na importação;

m) não há como entender de outra forma o § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, senão de que os juros de 1% sejam o teto máximo, pois se assim não fosse o preceito constitucional que limita a cobrança de juros a 12% ao ano restaria descumprido;

n) a taxa SELIC nada mais representa do que verdadeiros juros remuneratórios, posto que reflete um autêntico pagamento pelo uso de dinheiro alheio, não sendo possível admiti-la como correção dos créditos da Fazenda, a título de juros moratórias, posto que esse último visa a recompor o patrimônio do credor ofendido pela mora do devedor, não podendo ser substituído por juros que visam a remunerar o capital emprestado;

o) não pode o fisco, a pretexto de cobrar juros, adotar verdadeiro indexador monetário vinculado ao mercado de capitais, desvirtuando a real função dos juros, criando-se com a Selic modalidade de índice de correção monetária;

p) o nosso ordenamento jurídico não possui determinação constitucional que possibilite a exigência da taxa Selic;

q) não se pode exigir cobrança de juros e correção numa taxa não clarificada e definida, pelo menos para fins tributários; se todo tributo deve ser definido em lei, sua quantificação monetária, bem como os juros, devem ser, também, previstos por lei;

r) a multa de ofício imposta à impugnante, no percentual de 75%, está em completa desarmonia com o texto constitucional, em virtude de sua feição confiscatória;

s) cumular multa de ofício com multa regulamentar é ato completamente ilegal, não sendo possível que o administrador tributário impute as duas oportunidades encargo com a mesma natureza;

Ao final, considerando as razões apresentadas, a impugnante requer que seja anulado o Auto de Infração em comento, cancelando-se, em consequência, a exigência fiscal nele formalizada.

Conforme expediente de fl. 414, o processo foi encaminhado a esta delegacia para prosseguimento.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 14/04/2000 a 28/11/2001

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. É inaceitável a invocação de preterimento de defesa quando a peça impugnatória demonstrar o conhecimento integral da imputação, contestando as conclusões dos Laudos Técnicos com alegações e documentos.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 14/04/2000 a 28/11/2001

Ementa: DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO. Mantem-se a desclassificação fiscal realizada com base em Laudo Técnico que contenha elementos suficientes para comprovar que o produto examinado se enquadra, inequivocamente, na classificação fiscal determinada pela autoridade lançadora.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 14/04/2000 a 28/11/2001

Ementa: QUESTIONAMENTO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO.

A legalidade e a constitucionalidade da legislação tributária não são oponíveis na esfera administrativa.

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 14/04/2000 a 28/11/2001

Ementa: MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA. MULTA DE OFÍCIO. IMPOSIÇÃO CONCOMITANTE. A aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (IVCM) não prejudica a exigência da multa de ofício à razão de 75% do imposto devido, por haver disposição legal expressa nesse sentido.

Lançamento procedente.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

O Dr. Leonardo Briganti assina a peça de impugnação e o recurso é assinado pelos Drs. José Guilherme Carneiro Queiroz e Juliana Ogalla Tinti. São também procuradores da recorrente os Srs. Roberto W. ICenski (fls. 24), Adnarn Costa Nunes e Leandro Nunes Santos (fls. 26), os Drs. José Antonio Miguel Neto, Isaura Teixeira de Vasconcellos Miguel, Maria Rita Ferragut, Carlos Roberto Mendonça de Almeida Filho, Edison Carmagnani Filho, João Roberto Liébana Costa, Olten A.yres de Abreu Júnior, Roberto Pádua Cosini, João Felipe de Paula Consentino, Paulo Swerts Leandro, Renata de Oliveira, Maira Braga Oltra (fls. 354); Diogo de Souza Martins, Carolina Bonadiman Esteves, Eliane Cristina Cremaschi, Luciano Gonçalves Olivieri, Roque Felix Nicchio, Michel Sabino, Débora

Leal de Oliveira (fls. 429); Milton Flávio de A. C. Lautenschlänger, Thiago Davis Bomfim dos Santos, Rafael de Oliveira Ba77o, Manila Canto Gusso, Clarice Campos Perez, Maria Beatriz Ribeiro Dias, Gabriel Machado Marinelli, Raquel de Moraes Laudanna, Paulo Antonio Ramirez Assad e Jéssica Pereira Fernandes (fls. 467).

É o Relatório

O acórdão foi assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 14/04/2000 a 28/11/2001

Ementa: EXAMES LABORATORIAIS — PERFUMES/ÁGUAS-DE-COLÔNIA

Na elaboração dos laudos técnicos, para o fim de classificação fiscal, o laboratório deve utilizar métodos que permitam identificar com clareza o percentual de cada componente do material em exame. Se o percentual de um determinado componente for determinante para a classificação fiscal, é inaceitável que este componente seja quantificado pelo método por diferença, já que este método pode incluir outros componentes não identificados ou separados do componente em questão.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial de fls. 708/720, por meio do qual requereu a reforma do acórdão ora fustigado.

O recurso foi admitido pela Presidente da 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio de despacho às fls. 59/61.

O sujeito passivo não apresentou contra razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Preliminarmente, chamo a atenção de meus pares para a impossibilidade de admitir o Recurso interposto, a despeito da análise anteriormente realizada.

O Acórdão recorrido ficou assim ementado:

Ementa: EXAMES LABORATORIAIS — PERFUMES/ÁGUAS-DE-COLÔNIA

Na elaboração dos laudos técnicos, para o fim de classificação fiscal, o laboratório deve utilizar métodos que permitam identificar com clareza o percentual de cada componente do material em exame. Se o percentual de um determinado componente for determinante para a classificação fiscal, é inaceitável que este componente seja quantificado pelo método por diferença, já que este método pode incluir outros componentes não identificados ou separados do componente em questão.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

O inteiro teor do voto mencionou a impossibilidade de aceitar laudo realizado pelo método de diferença para determinar as exatas quantidades de matérias primas constantes do produto final.

Na realidade, o método foi considerado impróprio, pois não separou todos os elementos, fazendo crer que o resto não identificado era todo de essência. Assim, o teor de 10% ou mais, ou menos, que permite classificar perfumes e águas não poderia ser considerado fiel.

Observamos que o entendimento que deveria vir como divergente teria de referir-se a produto cuja classificação fiscal tivesse como determinante um determinado componente, e que tal componente, na quantidade cromatografada, pelo método de diferença, fosse considerado como suficiente para garantir a correta classificação fiscal.

Ocorre que o paradigma trazido pela PGFN fala de classificação fiscal de perfumes e águas de colônias e da interpretação do art. 49 do Decreto nº 79.094, de 1977.

A aparente divergência, focada no laudo elaborado pelo método de cromatografia gasosa não serve para se contrapor à elaboração conceitual que serviu de base para o julgamento *a quo*, que se firmou na impossibilidade de usar resultados obtidos por diferença no caso de verificar a quantidade de essência nos perfumes e águas de cheiro.

A decisão *a quo* diz claramente:

É certo que os laboratórios devem utilizar métodos que permitam identificar com clareza o percentual de constituintes aromáticos, não devendo ser considerados neste percentual outros elementos tais como emolientes, ésteres graxos, estabilizantes, antioxidantes, corantes, diluentes, protetores de radiação solar, fixadores e etc.

O método "por diferença" não permite esta separação, sendo que os percentuais de "substâncias odoríferas" encontrados nos exames laboratoriais abrangem, sem nenhuma dúvida, o mínimo que seja destes "outros elementos".

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, VOTO por conhecer do recurso e dar-lhe integral provimento.

No presente caso, o acórdão paradigma informa os percentuais necessários para a classificação fiscal e discorre sobre a legislação sanitária. Nada fala sobre a possibilidade de aferir quantidades de essência a partir do método por diferença. .

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso interposto em nome da Fazenda Nacional.

Judith do Amaral Marcondes Armando